



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	»	1160\$
Apêndices — anual,		850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução n.º 97/79:

Estabelece as disposições que conduzam à cessação da intervenção do Estado na Loturba — Sociedade de Lotecamentos e Urbanizações, L.<sup>da</sup>

#### Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 55/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1979.

### Ministério da Justiça:

#### Portaria n.º 150/79:

Declara instalados os 2.º e 3.º Juízos do Tribunal da Comarca de Matosinhos e o 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso

Torna público ter o Governo da Guatemala depositado o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde.

### Ministério da Agricultura e Pescas:

#### Despacho Normativo n.º 67/79:

Estabelece normas para o ingresso nas carreiras que compõem o grupo de pessoal operário (grupo 11).

#### Portaria n.º 151/79:

Fixa o primeiro dia de Setembro e o último dia de Fevereiro seguinte para o período de defeso da pesca à truta em alguns cursos de água ou seus troços.

### Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

#### Portaria n.º 152/79:

Fixa o preço do lúpulo de produção nacional para a campanha de 1978.

### Ministério da Indústria e Tecnologia:

#### Portaria n.º 153/79:

Aprova como norma definitiva o estudo E-2070, com o n.º NP-1599.

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 154/79:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente alusiva à «Luta contra a Poluição Sonora».

### Região Autónoma da Madeira:

#### Assembleia Regional:

#### Decreto Regional n.º 6/79/M:

Cria o Serviço de Apoio à Construção Civil da Madeira (SACMA).

#### Resolução n.º 2/79/M:

Aprova o Orçamento Geral da Região Autónoma da Madeira para 1979 e o respectivo Programa de Execução.

### Região Autónoma dos Açores:

#### Assembleia Regional:

#### Resolução n.º 8/79/A:

Aprova o Plano para 1979.

#### Resolução n.º 9/79/A:

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1979.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 248, de 27 de Outubro de 1978, inserindo o seguinte:

### Ministério da Educação e Cultura:

#### Portaria n.º 644/78:

Fixa, em aditamento à tabela anexa à Portaria n.º 615/78, para os estabelecimentos e cursos constantes da tabela anexa a esta portaria, o número máximo de estudantes a admitir no 1.º ano, em primeira matrícula, no ano lectivo de 1978-1979.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 97/79

A Resolução n.º 119/78, de 5 de Julho, publicada no *Diário da República*, de 27 de Julho de 1978, cometeu à Comissão Administrativa da Loturba — Sociedade de Loteamentos e Urbanizações, L.<sup>da</sup>, a elaboração de um programa de acção tendente fundamentalmente a solucionar o problema da urbanização do Casal da Fonte Santa, devendo a mesma propor, no prazo de seis meses, as condições em que se deveria processar a cessação da intervenção do Estado, com a restituição aos seus titulares ou com a formação de uma associação, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Para o efeito, era prioritária a elaboração e aprovação de um plano de urbanização em condições de viabilidade técnico-económica, que permitisse a resolução da referida urbanização, o que implicaria uma revisão do plano existente ainda não aprovado, por condicionamentos derivados da prevista circular regional exterior.

Para definir concretamente os condicionamentos que da construção daquela podiam resultar para a urbanização, foi constituído um grupo de trabalho com elementos da Junta Autónoma das Estradas, Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e Ministério da Administração Interna.

Para a revisão do plano é essencial a confirmação, de princípio, de que a circular regional, como parece, se desenvolverá fora dos limites da propriedade.

Após reuniões com a Câmara Municipal de Sintra, definiram-se outros condicionamentos a que, em princípio, deve respeitar a urbanização do Casal da Fonte Santa.

A viabilidade económica do empreendimento implicará, conforme análises já efectuadas, um aumento do número de habitantes por hectare, previsto (noventa habitantes por hectare) e confirmado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 1974, que terá assim de ser revogado, o que a Câmara Municipal de Sintra admite, embora com condicionamentos.

A falta de meios financeiros da empresa não permitiu, nestas condições, o reinício dos estudos de urbanização, dado verificar-se inclusivamente a falta de pagamento ao urbanista de honorários devidos por trabalhos já anteriormente realizados.

Verifica-se, assim, que a resolução do problema da urbanização do Casal da Fonte Santa, principal problema da Loturba, que pelas suas implicações, com elevado número de promitentes compradores, alguns já proprietários, e pela sua proximidade a uma zona degradada, se reveste de inegável interesse público e dificilmente se poderá conseguir sem ser através da associação prevista no capítulo v do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Efectivamente, um grande número de pessoas investiram as suas pequenas poupanças na compra de lotes para habitação própria.

Embora as suas situações sejam juridicamente discutíveis, uma vez que os compromissos de compra e

venda e escrituras efectuadas não se referiam a terrenos com plano de urbanização já aprovado, considera-se justa a salvaguarda dos interesses desses investidores, a ter em conta na solução que vier a ser encontrada para a urbanização dos terrenos.

Considerando que a Câmara Municipal de Sintra aprovou a solução encontrada, embora com a ressalva de que não aceita fazer parte da associação, como representante da administração;

Considerando que a Câmara Municipal de Lisboa concordou com a designação da EPUL para, em nome da administração, proceder às tarefas necessárias à constituição da associação e concretização dos seus objectivos;

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — A constituição de uma associação da administração com os proprietários e promitentes compradores de terrenos do Casal da Fonte Santa e titulares de direitos sobre os mesmos, os quais foram já objecto de um antepiano de urbanização submetido à aprovação oficial, mas não aprovado, nos termos do capítulo v do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, considerando-se desde já o interesse público da associação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo diploma.

2 — A associação terá por fim a realização de todos os trabalhos necessários à concretização da urbanização do Casal da Fonte Santa, o loteamento respectivo e a partilha entre os associados, na proporção das suas participações, do produto da cedência dos lotes constituídos ou desses mesmos lotes, em propriedade plena, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 794/76, fica desde já a EPUL, Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, E. P., incumbida de, em nome da administração, proceder às tarefas necessárias à constituição da associação e concretização dos seus objectivos, nas condições que vierem a ser acordadas entre o Ministério da Habitação e Obras Públicas e a referida empresa.

4 — Os encargos financeiros necessários para ocorrer à despesas inerentes às tarefas atrás referidas serão suportados pelas dotações inscritas no orçamento do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

5 — As participações dos associados serão em princípio as seguintes:

5.1 — Os proprietários participarão pelos valores que venham a ser atribuídos às respectivas parcelas de terreno, considerada a sua situação e estado à data da constituição da associação.

5.2 — A Loturba, Sociedade de Loteamento e Urbanizações, L.<sup>da</sup>, participará pelo valor que venha a ser atribuído à totalidade dos terrenos de que ainda é proprietária, considerada a situação e estado dos mesmos à data da constituição da associação, deduzidos dos valores referidos em 5.3.

5.3 — Os promitentes compradores e titulares de direitos participarão com as percentagens dos valores dos terrenos referidos em 5.1, iguais às percentagens dos sinais entregues em relação aos preços estipulados nos contratos, ou pelo valor dos respectivos direitos.

5.4 — A administração participará pelo capital que investir para concretização dos empreendimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 794/76.

6 — É revogado o despacho de 1974 do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo que condicionava a noventa habitantes por hectare a densidade populacional para a referida urbanização, valor este que deverá ser determinado atendendo ao equilíbrio urbanístico e ecológico da zona, bem como à viabilidade económica do empreendimento.

7 — A partir da data do acto constitutivo da associação, cessará a intervenção do Estado na empresa Loturba, Sociedade de Loteamentos e Urbanizações, L.ª, sendo restituída aos respectivos sócios, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ficando exonerada, a partir da mesma data, a comissão administrativa nomeada por despacho ministerial de 27 de Julho de 1978, publicado no *Diário da República*, de 29 de Agosto.

8 — Fixar o prazo de noventa dias, a partir da data da cessação da intervenção para a empresa laborar o programa de actividades e correspondente proposta de saneamento financeiro, se necessário integrando um contrato de viabilização, para o que lhe é desde já concedida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

9 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 9 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 55/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «... pessoal técnico auxiliar (grupo 12) ...», deve ler-se: «... pessoal auxiliar (grupo 12) ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 150/79

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto

no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, declarar instalados os seguintes Juízos:

Matosinhos — 2.º e 3.º Juízos;  
Torres Vedras — 2.º Juízo.

Ministério da Justiça, 16 de Março de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Janeiro de 1979, o Governo da Guatemala depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, adoptadas pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde em 17 de Maio de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Março de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Secretaria-Geral

Despacho Normativo n.º 67/79

Para o ingresso nas carreiras que compõem o grupo de pessoal operário (grupo 11), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas as seguintes normas;

1 — Os funcionários, com funções especializadas, a integrar no grupo de pessoal operário transitarão para as carreiras afins ou de idêntico conteúdo funcional.

2 — Os funcionários, mesmo provenientes de outros grupos, que desempenhem funções múltiplas ou de carácter não especializado transitarão para carreiras adequadas às suas características e vocações habilitacionais e nas quais possam satisfazer melhor as necessidades dos serviços.

3 — Nas carreiras constituídas por duas categorias, com excepção das carreiras de impressores e de encarregados de microfilmagem, transitarão para a categoria mais baixa os funcionários com menos de cinco anos de serviço e para a seguinte os restantes.

4 — Nas carreiras de impressores e de encarregados de microfilmagem transitarão para a categoria mais baixa os funcionários com menos de dez anos de serviço e para a seguinte os restantes.

5 — Quando as carreiras forem constituídas por três categorias, a transição far-se-á da seguinte forma:

Para a categoria mais elevada — funcionários de categoria de letra Q ou superior e os que tenham pelo menos quinze anos de serviço.

Para a categoria intermédia — funcionários de categoria de letra R e os que tenham menos de quinze anos, mas pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço.

Para a categoria mais baixa — os restantes funcionários com menos de cinco anos de serviço.

6 — Os lugares de encarregado de impressão, encarregado geral de oficina mecânica, encarregado de oficina, encarregado de parque de máquinas e viaturas automóveis e mestre de oficina serão preenchidos prioritariamente por pessoal que já desempenhava funções idênticas, ou de conteúdo funcional afim, e por pessoal com menos de quinze anos de bom e efectivo serviço e com perfil adequado ao desempenho das funções.

7 — Quando da aplicação das normas 1 a 5 resultarem excedentes de pessoal em relação ao número de lugares, em cada categoria, que consta do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

8 — Para efeito de aplicação deste despacho, as categorias nele mencionadas reportam-se a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço prestado em organismos estatais ou para-estatais, bem como as habilitações literárias adquiridas, reportam-se a 31 de Dezembro de 1977.

9 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

10 — O pessoal abrangido pelas disposições do presente despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos respectivos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da sua publicação.

11 — O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente a pessoal operário (parágrafos 14.1, 14.2 e 14.3).

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

#### SECRETARIA DE ESTADO DO FOMENTO AGRÁRIO

Direcção-Geral do Ordenamento  
e Gestão Florestal

**Portaria n.º 151/79**  
de 5 de Abril

Considerando que a capacidade biogénica de alguns dos cursos de água de salmonídeos justifica, em face da sua já apreciável e comprovada produtividade natural, uma alteração do período de defeso das trutas que nelles têm o seu *habitat* normal;

Verificado que o exercício da pesca à truta constitui um atractivo de excepcional valia para algumas zonas rurais, com significativa relevância no referente aos aspectos sócio-económicos e turísticos das mesmas;

Atendendo a que o encurtamento do período de defeso da truta em consequência de se liberar em alguns cursos de água de salmonídeos o respectivo exercício da pesca durante todo o mês de Agosto em nada irá afectar a procriação destas espécies nos referidos cursos de água:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, com fundamento na alínea a) do n.º 1 da base xxii e na base xxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e ao abrigo do estatuído na alínea a) do artigo 31.º do regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962, que o período de defeso da pesca à truta nos cursos de água, ou seus troços, a seguir mencionados ficará compreendido entre o primeiro dia de Setembro e o último dia de Fevereiro seguinte, inclusive:

- a) Rio Alfusqueiro e seus afluentes — em todos os seus cursos;
- b) Rio Arda e seus afluentes — em todos os seus cursos;
- c) Rio Baceiro — em todo o seu curso;
- d) Rio Bessa, ou Beça — todo o seu curso a jusante da ribeira da Portagem, no concelho de Montalegre;
- e) Rio Coura — todo o seu curso a jusante da ribeira da Patanha;
- f) Rio Mondego — todo o seu curso a jusante da ponte de Mizarela;
- g) Ribeira de Oleiros e da Sertã — todo o seu curso;
- h) Rio Paiva e seu afluente, rio Paivô — todos os seus cursos;
- i) Rio Rabaçal — todo o seu curso;
- j) Rio Tuela — todo o seu curso;
- l) Rio Vade — todo o seu curso a jusante da confluência do ribeiro de Fervença;
- m) Rio Vez — todo o seu curso;
- n) Rio Zêzere — na zona de salmonídeos.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 12 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.

#### MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIAS AGRÍCOLAS  
E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 152/79**  
de 5 de Abril

Pela presente portaria são fixados os preços do lúpulo de produção nacional para a campanha de 1978.

Os valores encontrados têm em conta as condições climáticas extraordinariamente desfavoráveis que afectaram a cultura nos dois últimos anos, com especial incidência na presente campanha.

No entanto, espera-se que tal condicionalismo, dada a sua transitoriedade implícita, permita, a breve trecho, a revisão dos actuais preços, de forma a situá-los novamente em níveis consideravelmente inferiores.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, o seguinte:

1.º O lúpulo continua sujeito ao regime especial de preços previsto nos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 543/78, de 12 de Setembro.

2.º Os preços do lúpulo de classe I, a que se refere o n.º 4.º da Portaria n.º 443/71, de 19 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 323/73, de 9 de Maio, são fixados, para a colheita de 1978, nos seguintes valores, por quilograma:

a) Preço mínimo de compra à produção	210\$00
b) Preço máximo de venda à indústria cervejeira nacional .....	232\$70

3.º Os preços do lúpulo das classes II e III são determinados, para a mesma campanha, reduzindo, respectivamente, 10% e 20% aos preços do lúpulo da classe I.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas e do Comércio Interno, 22 de Março de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio e Indústrias Agrícolas, *Mário Francisco Barreira da Ponte*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

SECRETARIA DE ESTADO DAS INDÚSTRIAS EXTRACTIVAS  
E TRANSFORMADORAS

Direcção-Geral da Qualidade

**Portaria n.º 153/79**

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do § 2.º do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-2070, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e título seguintes:

NP-1599 — Cartão canelado. Determinação da espessura.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 13 de Março de 1979. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *António José Baptista Cardoso e Cunha*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

**Portaria n.º 154/79**

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente (4\$ e 5\$), alusiva à «Luta contra a Poluição Sonora», desenhados por Duarte Simões, com as dimensões de 34,5 mm x 33,2 mm, picotado 13,5, nas taxas, motivos e quantidades seguintes:

4\$ — Ruídos provocados pelo trânsito	1 000 000
5\$ — Ruídos nocturnos .....	5 000 000
14\$ — Ruídos causados por amplificadores no exterior .....	1 000 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 15 de Março de 1979. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Regional n.º 6/79/M**

Apoio à construção civil na Região Autónoma da Madeira

A actividade económica representada pelo sector da construção civil da Região Autónoma da Madeira, embora em crise, significa alguns milhares de postos de trabalho cuja sobrevivência urge acautelar.

Por outro lado, começam a surgir alguns sinais de recuperação que interessa estimular. Os indicadores mais recentes sobre a actividade da construção civil e obras públicas na Região Autónoma da Madeira são reveladores de apreciável expansão de 1977 para 1978, centrada principalmente na pequena construção, em especial para habitação própria e nas obras públicas, em particular o equipamento social.

Considerando a necessidade de apoiar o sector da construção civil de modo a satisfazer uma procura sempre crescente, torna-se necessário criar na Secretaria Regional de Economia o Serviço de Apoio à Construção Civil e adoptar medidas que conduzam a nova conjectura que permita a recuperação do sector.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, a Assembleia Regional da Madeira determina, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Serviço de Apoio à Construção Civil da Madeira (SACMA) na Secretaria Regional de Economia do Governo Regional da Madeira.

Art. 2.º O SACMA terá a orgânica que lhe for definida pela Secretaria Regional de Economia.

Art. 3.º Compete ao SACMA apoiar o sector da construção civil na Região Autónoma da Madeira, nos moldes previstos neste diploma.

Art. 4.º Podem ser declaradas em estado de viabilização as empresas de construção com actividade predominante na Região Autónoma da Madeira, cuja exploração se apresente fortemente deficitária, prevendo-se que a sua recuperação seja problemática ou demorada, embora possível.

Art. 5.º Entendem-se por empresas de construção todas aquelas que exerçam como actividade principal a construção civil ou de obras públicas e ainda aquelas que exerçam actividades similares ou complementares, tais como industriais de serração de madeiras, carpintaria, marcenaria, electricidade, cerâmica, olaria, serralharia civil e pintura, artefactos de cimento, exploração de pedreiras e produção de inertes.

Art. 6.º O critério para determinar a actividade predominante na Região Autónoma da Madeira é a média dos três últimos anos e o volume de obras expresso em moeda, exigindo-se que se ultrapassem os 50 % do total desse volume na Região.

Art. 7.º Podem ser declaradas em estado de viabilização as empresas que estejam pelo menos nas condições de uma das seguintes alíneas e cuja recuperação seja considerada possível:

- a) A existência de capital alheio superior a 60 % do activo da empresa;
- b) O recurso a avales e subsídios do Governo Regional não atribuíveis a compensação de custos sociais ou imposições de serviço público ou de interesse nacional de forma reiterada ou em montante elevado destinados, no todo ou em parte, à cobertura de saldos negativos de exploração e não reembolsados;
- c) O incumprimento, sobretudo quando reiterado, de obrigações para com o Estado, a segurança social ou o sistema bancário.

Art. 8.º — 1 — As empresas podem ser declaradas em estado de viabilização pelo Plenário do Governo Regional, mediante requerimento dirigido ao Secretário Regional de Economia.

2 — O requerimento será obrigatoriamente justificado com a descrição circunstanciada e fundamentada da situação económico-financeira da empresa e das medidas consideradas necessárias à sua superação ou à minimização dos seus efeitos.

Art. 9.º Na declaração do estado de viabilização, o Governo Regional fixará genericamente o âmbito e o alcance das medidas previstas no artigo seguinte, competindo ao SACMA especificá-los dentro daqueles limites.

Art. 10.º A declaração pode acarretar:

- a) Alteração nas condições de trabalho vigentes na empresa;
- b) Acordos preferenciais com a segurança social;
- c) Medidas de carácter económico-financeiro;
- d) Medidas fiscais com incidências financeiras.

Art. 11.º A aplicação das medidas incluídas na alínea a) do artigo anterior, quando impliquem redução efectiva de benefícios ou garantias para os trabalhadores, requerem acordo da maioria daqueles, expresso através de voto secreto.

Art. 12.º — 1 — Enquanto se mantiverem no regime de estado de viabilização, as empresas não podem proceder à distribuição de lucros sob qualquer forma, nomeadamente a título de levantamentos por conta de lucros futuros, nem aumentar as remunerações dos membros dos corpos sociais sem autorização do SACMA ou proceder ao reembolso de prestações suplementares de capital ou de suprimentos.

2 — A qualquer momento o Governo Regional pode mandar efectuar os inquéritos, inspecções e auditorias entendidos como convenientes às empresas no regime de viabilização.

Art. 13.º As empresas de construção, cujo processo de viabilização esteja já iniciado, poderão celebrar contratos com o SACMA através dos quais as empresas se obriguem a atingir metas pré-fixadas de equilíbrio financeiro, de produtividade e de rentabilidade, em contrapartida de benefícios concedidos de entre os previstos neste diploma.

Art. 14.º É condição prévia para celebração dos contratos com o SACMA, através dos quais as empresas do estudo técnico, económico e financeiro, devidamente fundamentado.

Art. 15.º As metas e objectivos finais a fixar nos contratos de viabilização serão sempre decompostos em metas e objectivos anuais e mensais, claramente definidos.

Art. 16.º — 1 — Sem prejuízo de outros benefícios porventura atribuíveis nos termos dos regimes gerais ou especiais (ou em virtude de contrato de viabilização anterior, nos termos do Decreto Regulamentar n.º 124/77, de 1 de Abril) aplicáveis, poderão também ser concedidos os que a seguir se enumeram:

- a) Consolidação do passivo, nos termos referidos no artigo 18.º;
- b) Apoio no lançamento de empréstimos por obrigações, qualquer que seja a modalidade adoptada, designadamente obrigações convertíveis ou obrigações participantes, segundo o que vier a ser fixado na lei, ou na colocação de outros valores mobiliários;
- c) Participação da Região Autónoma, através do SACMA, no capital social da empresa, participação essa que a empresa ou os seus sócios poderão ter obrigação de resgatar, por valor e prazo a convencionar, e a faculdade de o fazer em qualquer altura, sendo as acções não resgatadas transaccionáveis, nos termos gerais de direito, com preferência para os trabalhadores e credores da empresa;
- d) Concessão de um fundo de manêio por um período até trinta meses, que poderá atingir a verba máxima de quarenta contos por trabalhador. O número de trabalhadores não pode ser superior ao que tinha em 31 de Dezembro de 1978, salvo caso devidamente fundamentado;
- e) Concepção de subsídios a fundo perdido, que poderão atingir, consoante os casos e as necessidades, um montante igual às diferenças salariais pagas pela empresa entre 1 de Novembro de 1974 e 30 de Abril de 1976, aferida pela tabela anexa ao CCT para a construção, publicada no *Boletim* do INTP de 22 de Setembro de 1973.

2 — Para as empresas que não estivessem subordinadas àquele CCT nas datas atrás mencionadas, será efectuado o cálculo como se estivessem.

Art. 17.º — 1 — O prazo e as condições dos contratos de viabilização serão estritamente indispensáveis à consecução dos objectivos globais estabelecidos no contrato, não devendo, porém, em regra exceder sete anos.

2 — Findo esse prazo, e durante os dois anos subsequentes, devem as empresas considerar-se em regime de observação, ficando obrigadas a prestar ao SACMA os elementos que forem necessários para a avaliação da sua auto-suficiência.

3 — Durante a vigência do contrato de viabilização não pode a empresa contratante ser declarada em situação de falência.

Art. 18.º — 1 — O montante total do passivo a consolidar será igual aos prejuízos acumulados nos exercícios de 1974, 1975, 1976, 1977 e 1978, incluindo amortizações ou reintegrações do imobilizado, eventualmente não contabilizados, os quais, para este efeito, serão calculados em função das taxas máximas admitidas para fins de contribuição industrial.

2 — O prazo de consolidação será, no máximo, de dez anos e o serviço da dívida processar-se-á por anuidades, semestralidades ou trimestralidades iguais ou crescentes ou decrescentes de capital ou constantes de capital e juro.

3 — Não serão consideradas para efeito deste artigo as dívidas provenientes de aquisições de imóveis.

§ único. Para efeitos do disposto no n.º 1, o SACMA tomará em consideração a necessidade da satisfação das obrigações das empresas credoras, a fim de evitar que sejam colocadas em condições económicas difíceis por virtude da consolidação do passivo das empresas em estado de viabilização.

Art. 19.º — 1 — É necessária para a celebração do contrato de viabilização a junção de:

- a) Estudo económico e financeiro;
- b) Plano pormenorizado do saneamento financeiro, documentado com cálculos feitos para a reavaliação do activo, quando proposta, planos de consolidação do passivo e de novos empréstimos, com indicação de prazos de amortização, bem como proposta de aumento de capital, se for caso disso;
- c) Planos ou projectos de investimentos para o período do contrato de viabilização, se for caso disso;
- d) Orçamento de exploração respeitante pelo menos a cinco anos do contrato, incluindo orçamento de produção e vendas, conta provisional de resultados, previsão de balanços e análise de origem e aplicação de fundos.

2 — Quando se trate de sociedades, torna-se ainda necessária a junção de:

- a) Estatuto ou pacto social;
- b) Relação dos sócios quotistas ou dos principais accionistas e respectivas participações percentuais no capital social;
- c) Relação dos corpos gerentes;
- d) Prova dos poderes de negociação dos subscritores do pedido de contrato.

3 — Poderá sempre o SACMA exigir outros elementos necessários à apreciação do processo, bem como dispensar alguns dos atrás enumerados, quando a dimensão da empresa não o justifique.

4 — O Governo Regional, através do SACMA, poderá participar até 50 % no custo do estudo de viabilidade e até 30 % no custo dos estudos, projectos e outras acções de reorganização, promoção de mercado, racionalização da produção ou investigação científica e tecnológica, conducente à produção de inovações socialmente úteis.

Art. 20.º — 1 — Só poderão celebrar contratos de viabilização as empresas que disponham de:

- a) Contabilidade adequada à apreciação da respectiva situação económica e financeira e da sua evolução ou possam vir a dela dispor durante a vigência do contrato;
- b) Gestão adequada aos fins em vista;
- c) Gabinetes de pessoal com um mínimo de eficiência para acompanhar a evolução que se espera dos contratos.

2 — As empresas podem ainda celebrar com o SACMA formas de cooperação válidas de gestão económica e financeira.

3 — Os gabinetes de gestão, de contabilidade e de pessoal poderão ser comuns a um grupo de pequenas empresas, quando o seu dimensionamento não justifique ter gabinete próprio.

4 — O SACMA colaborará ainda, dentro dos seus limites, na formação de quadros para as empresas a que se refere este diploma.

5 — O SACMA colaborará com as empresas no âmbito do contrato de viabilização em acordos preferenciais com as instituições de crédito que tornem mais viáveis a consecução dos fins em vista.

Art. 21.º A concessão dos subsídios a que se refere a alínea e) do artigo 16.º terá a finalidade que no contrato de viabilização se mencionar, mas será prioritariamente destinado a um fundo para consolidação do passivo, depois de resgatados os avales prestados pelo Governo Regional.

Art. 22.º — 1 — O efectivo direito nos benefícios derivados do contratos de viabilização dependerá da consecução pelas empresas das metas e objectivos que nos mesmos contratos se estabelecerem.

2 — Cabe às empresas contratantes o ónus de provar, nos termos estabelecidos no contrato de viabilização, a efectiva consecução das metas e objectivos fixados e, bem assim, se for caso disso, que lhes não é imputável uma eventual falta de cumprimento.

3 — O SACMA terá o direito de acompanhar a execução do contrato, bem como o de exigir das empresas todas as informações e elementos de prova que considerem indispensáveis para averiguar o efectivo cumprimento do mesmo.

4 — Para o efeito do que dispõe o número anterior, as empresas outorgantes são especialmente obrigadas a declarar todos os benefícios da Administração Pública que, por qualquer motivo, lhes tenham sido concedidos ou a que se candidataram.

5 — A contabilidade das empresas dará expressão adequada aos benefícios decorrentes do contrato de viabilização, para o que deverão os mesmos, quer

directos, quer indirectos, ser registados em conta especial de proveitos a criar.

Art. 23.º — 1 — O Plenário do Governo Regional poderá rescindir os contratos de viabilização:

- a) Quando se verifique a falta de cumprimento pelas empresas contratantes das metas e objectivos do contrato;
- b) Quando as empresas contratantes recusarem prestar informações ou fornecer os elementos de prova que lhes forem solicitados ou, por má fé, fornecerem informações falsas e elementos inexactos sobre factos relevantes no âmbito do contrato;
- c) Quando se verificarem quaisquer outros factos que, nos termos da lei geral ou especial, constituam fundamento para a rescisão do contrato.

2 — Nos casos previstos no número anterior, quando a falta de cumprimento ou facto impeditivo resultar da culpa grave ou dolo das empresas contratantes, a resolução do contrato implicará, além de caducidade de todos os benefícios concedidos, a obrigação de restituição das importâncias já recebidas e o imediato vencimento das prestações vincendas.

Art. 24.º No uso dos poderes que lhe estão conferidos pelo Decreto Regional n.º 5/77/M, o Governo Regional disporá de verbas destinadas à cobertura dos encargos derivados do estatuto no presente decreto.

Art. 25.º A superintendência em todos os departamentos e acções que se prendam com o abastecimento à Região de matérias-primas ou materiais destinados ao sector da construção civil, bem como à respectiva actividade transformadora, é da competência da Secretaria Regional de Economia.

Art. 26.º Os pedidos de viabilização devem dar entrada até ao dia 31 de Dezembro de 1979.

Art. 27.º É da competência do Governo Regional a resolução de qualquer dúvida suscitada pelo presente diploma.

Art. 28.º Este decreto regional entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de Fevereiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 16 de Fevereiro de 1979.

O Ministro da República, *Lino Dias Miguel*.

### Resolução n.º 2/79/M

A Assembleia Regional da Madeira, reunida em sessão plenária de 30 de Novembro de 1978, e no uso da competência que lhe é conferida pela alínea f) do artigo 22.º do Estatuto Provisório (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril), deliberou aprovar a proposta de «Orçamento Geral da Região Autónoma da Madeira para 1979» e o respectivo «Programa de Execução para 1979».

Assembleia Regional, 30 de Novembro de 1978. — O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### ASSEMBLEIA REGIONAL

#### Resolução n.º 8/79/A

Usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea e) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional resolveu aprovar o seguinte:

### PLANO PARA 1979

#### I

#### Introdução

1 — O Decreto Regional n.º 5/78/A estabeleceu o enquadramento jurídico do Plano para a Região Autónoma dos Açores.

Conforme dispõe o artigo 4.º, n.º 2, deste diploma, «a proposta do Plano conterà, conforme os escalões da sua estrutura (longo prazo, médio prazo, anual), as grandes opções de desenvolvimento regional e as linhas gerais de actuação do Governo no período respectivo, bem como a quantificação dos investimentos previstos, concretizados ao nível dos programas».

Ficou assim esclarecido qual o conteúdo da obrigação, imposta ao Governo pelo artigo 33.º, alínea f), do Estatuto Provisório, de «elaborar a proposta do plano económico da Região e submetê-la à aprovação da Assembleia Regional».

O Plano não é, pois, um mero conjunto descarnado de algarismos quantificando os investimentos previstos. Estes, com reflexo sobre o orçamento regional, têm de exprimir uma política, cuja correspondência com os interesses profundos e os anseios do povo açoriano a aprovação da Assembleia chancela.

A proposta do Plano tem assim como elemento fundamental a exposição das grandes opções e das linhas gerais de actuação do Governo no período em causa.

2 — O Plano tem de articular-se com o Orçamento. Daí a concordância do preceituado no artigo 14.º do Decreto Regional n.º 5/78/A e no artigo 9.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, marcando a data de apresentação à Assembleia de ambas as propostas respectivas para 30 de Setembro.

Não parece, porém, conveniente identificar os investimentos do Plano com as despesas de capital previstas no Orçamento. Assim se fez no ano passado, como consta da Resolução n.º 4/78 da Assembleia Regional. A experiência, porém, revelou as dificuldades de acompanhamento da execução dos vários programas e projectos, dispersos alguns por múltiplos departamentos encarregados da sua execução e para isso dotados com as verbas correspondentes.

Por outro lado, a execução dos programas e projectos, inseridos no Plano em expressão das linhas de orientação política adoptadas, implica a realização de despesas, enquadráveis, segundo os critérios de classificação económica, em despesas correntes e despesas de capital.

Por isso se opta, agora, por uma diferente arrumação, que mantém entre as despesas de funcionamento aquelas que, sendo embora de capital, correspondem às necessidades de equipamento normal dos serviços

e autonomiza como despesas do Plano todas as que se destinam à realização dos objectivos definidos e enquadrados nos diferentes programas.

3 — São bem conhecidas as carências dos dados estatísticos disponíveis referentes ao arquipélago. Desde logo falta em absoluto um instrumento básico das tarefas de planeamento, que é o conjunto dos agregados da contabilidade nacional da Região.

O presente documento situar-se-á por isso, predominantemente, num domínio qualitativo.

## II

### Grandes opções

4 — O Plano para 1979 enquadra-se nas opções de desenvolvimento enunciadas no Relatório de Propostas para o Plano a Médio Prazo (1977-1980), aprovado pela Assembleia Regional em Abril de 1977, e visa prosseguir, na maior parte dos casos, acções em curso no presente ano. Nem de outro modo poderia ser, dada a precedência lógica das opções de médio prazo e dado ainda o facto de não poderem considerar-se plenamente alcançados os objectivos então fixados.

O mencionado Relatório de Propostas destinava-se a ser articulado com o plano a médio prazo de âmbito nacional. Não tendo ainda surgido este documento — por razões políticas que são do conhecimento geral —, haveremos de nos ater àquilo que, para o âmbito da Região, foi oportunamente delimitado.

5 — A política do Governo Regional tem por objectivo genérico o desenvolvimento económico e social do arquipélago.

Pretende-se que o desenvolvimento abranja, na sua integralidade, o conjunto da Região, corrigindo, progressiva, mas decididamente, as assimetrias existentes entre as várias ilhas.

Pretende-se também que o desenvolvimento se processe sem destruição dos verdadeiros valores característicos da sociedade açoriana.

Pretende-se ainda que do desenvolvimento se extraiam todas as suas significações humanistas, que seja um instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana, norteando-se, por isso, pelo vector fundamental da justiça, tendo em vista a promoção das classes trabalhadoras mais desfavorecidas.

6 — O ponto de partida e de chegada de uma política humanista de desenvolvimento, norteada pelos ideais de liberdade, igualdade e solidariedade próprios da social-democracia, é o homem.

Incumbe portanto ao Estado — e nos Açores, nos moldes da Constituição do 25 de Abril, o Estado é primeira e imediatamente a Região, exprimindo-se pelos seus órgãos próprios: Assembleia e Governo Regional — promover a satisfação das necessidades básicas da pessoa humana, sem absorver a iniciativa e as responsabilidades próprias de cada um, individualmente considerado, da família e das múltiplas formas de associação que a vida em comum origina.

Dai o empenho concretamente posto na educação, na saúde e na segurança social, sectores em que se jogam direitos fundamentais garantidos pela própria Constituição.

A lei fundamental baliza a actuação a realizar nestes domínios, a cargo aliás dos serviços públicos de âmbito nacional. Mas a especificidade da Região

justifica a intervenção, que tem vindo a ser feita e prosseguirá, dos órgãos de governo próprio do arquipélago, adaptando as directivas gerais às necessidades concretas das populações dos Açores; e, no âmbito da educação e cultura, preservando-se e promovendo os valores culturais identificativos do povo açoriano.

7 — A base do desenvolvimento económico do arquipélago reside, presentemente, no sector primário: agricultura (em sentido lato, abrangendo também a pecuária e a silvicultura) e pescas. A transformação integral dos respectivos produtos é vector do desenvolvimento industrial que se pretende. Poderia ter-se preferido jogar na introdução de indústrias manufactureiras ligeiras, que têm por efeito imediato e espectacular a criação de numerosos postos de trabalho, mas que hipotecam o futuro à ganância de adeptos do capitalismo selvagem, que correm mundo em busca de lucros à custa da exploração de mão-de-obra barata.

Queremos um desenvolvimento assente nas nossas próprias realidades e aptidões — e elas são notórias no domínio da agricultura e das pescas.

A racionalização e diversificação da agricultura, a industrialização dos respectivos produtos, e o aproveitamento equilibrado do nosso solo, por um lado; e, por outro lado, a abertura das nossas ilhas, do ponto de vista económico, para o mar e suas riquezas, em relação às quais, paradoxalmente, temos vivido de costas voltadas — permitirão o aumento e diversificação da produção regional e a criação de postos de trabalho estáveis e dignamente remunerados.

Assim, a melhoria das condições de vida da população rural e piscatória, que no conjunto assume peso significativo dentro da sociedade açoriana, processar-se-á no seu próprio meio, sem desenraizamentos traumatizantes.

Ponto é que: o sector primário se consolide com o emprego de tecnologias modernas e se promova a plena industrialização dos produtos respectivos; sejam reformadas as correspondentes estruturas, incentivando-se, em especial no âmbito agrícola, as empresas familiares e cooperativas economicamente viáveis; chegue a todos os lugares das nossas ilhas, perspectivados pelos princípios de um correcto ordenamento físico do território, os benefícios da vida urbana, nomeadamente a melhoria de habitação e do meio e os serviços públicos essenciais (caminhos, saneamento básico — água e esgotos —, energia e transportes).

8 — A industrialização no arquipélago dos produtos de origem regional, qualquer que seja a sua proveniência, é objectivo importante de desenvolvimento, por permitir aumentar, em benefício da Região, o seu valor acrescentado, introduzindo novas actividades geradoras de emprego. Deverá processar-se reduzindo ao mínimo os factores de poluição.

A exportação, em natureza ou em bruto, dos produtos regionais só será de admitir quando economicamente razoável, banindo-se todas as formas de sobreexploração dos recursos naturais, típicas das relações de dominação usualmente exercidas sobre os países e regiões subdesenvolvidas.

A exportação, diversificando mercados e para isso assegurando aos produtos regionais condições competitivas em qualidade e preço, é também objectivo

fundamental. O mercado potencial constituído pelas comunidades de emigrantes açorianos tem de ser trabalhado, em prosseguimento da tarefa nacional de equilíbrio da balança de trocas comerciais com o estrangeiro.

A pesquisa de novas formas de energia, nomeadamente a geotermia, deve prosseguir, tendo em vista desonerar a balança de pagamentos regional, facultar energia em termos melhores para benefício da qualidade de vida das populações e abrir novas perspectivas à industrialização.

9 — O turismo tem sido considerado pelo Governo Regional como um outro vector prioritário de desenvolvimento.

A projecção do turismo sobre a balança de pagamentos e a criação de empregos justifica que se dê ao sector, de imediato, uma especial atenção.

Não se pretende fazer dos Açores um mero centro turístico, por tal corresponder aliás a violentar a natureza.

O desenvolvimento turístico tem de processar-se em equilíbrio, sem depredação do ambiente e da qualidade de vida dos Açorianos. Por isso, entre outros aspectos, a eventual criação de uma zona de jogo só será admissível como incentivo ao arranque de alguma parcela da Região carecida de especial impulso e dotada de facilidades mínimas.

10 — O esforço de desenvolvimento dos Açores, na perspectiva da unidade açoriana e correcção dos desequilíbrios intra-regionais, exige que se dê alta prioridade à solução do problema dos transportes, vital para uma comunidade insular, como é a nossa.

Assim, as infra-estruturas portuárias e aeroportuárias devem ser executadas com a maior urgência possível; mas torna-se também imprescindível apoiar fortemente os próprios serviços de transportes marítimos e aéreos, que no arquipélago revestem características nítidas de interesse público.

As infra-estruturas viárias (estradas e viação rural) e o serviço público de transportes terrestres merecem também atenção, a fim de se quebrar o isolamento em que ainda vivem algumas populações.

11 — O desenvolvimento dos Açores tem uma condicionante económica fundamental, que é a entrada de Portugal para a Comunidade Económica Europeia.

Derivam dela especiais exigências de produtividade, de qualidade e de competitividade para a nossa economia.

Os parceiros sociais — trabalhadores, empresários e respectivas organizações de classe — e a opinião pública em geral têm de aperceber-se, cada vez com mais profundidade, do desafio que a integração económica europeia representa para os Açores.

Os interesses específicos da Região nesta matéria — nomeadamente no que se refere ao sector primário (agricultura e pescas), submetido às rígidas normas da política comum da CEE — têm de ser identificados e rigorosamente acautelados nas negociações prévias à entrada de Portugal no Mercado Comum.

12 — O Governo Regional promove o desenvolvimento dos Açores no quadro da autonomia garantida ao povo açoriano pela Constituição.

A roda do projecto da autonomia constitucional verifica-se, na Região, um amplo consenso social, largamente maioritário.

O desenvolvimento do arquipélago dará real consistência às instituições regionais oriundas das «históricas aspirações autonomistas» açorianas.

O processo de desenvolvimento que o Governo Regional, nas suas funções de executivo, impulsiona tem, pois, a lógica da autonomia: toma em consideração a integração de mercados de várias parcelas do território português e conta com a solidariedade nacional.

A afirmação da autonomia exige o reconhecimento do poder da Região para levar a cabo uma política de desenvolvimento própria, segundo objectivos, prioridades e metas democraticamente definidos pelos seus órgãos de governo. As transferências de funções e serviços periféricos têm de prosseguir. E os instrumentos da autonomia financeira regional devem, quanto antes, ser postos à disposição do Governo Constitucional da Região Autónoma dos Açores.

### III

#### Linhas gerais de actuação do Governo Regional

13 — As grandes opções atrás formuladas traçam as balizas da actuação do Governo Regional.

A justificação dos diversos programas a executar em 1979, que se encontra em lugar próprio do anexo da presente proposta de Plano, fornece elementos precisos sobre os problemas a enfrentar e os meios a pôr em prática para satisfazer as necessidades correspondentes.

A exposição a realizar nesta sede tem de ser, pois, muito sucinta.

14 — O Governo prosseguirá as negociações em curso para a concretização da autonomia.

Apesar das incógnitas da crise política persistente a nível nacional, espera-se que até ao fim do ano estejam resolvidos os problemas relacionados com a transferência de funções e serviços, ficando para 1979 a solução das questões de natureza financeira.

Relativamente aos aspectos executivos, será preciso estabelecer regras gerais de interpretação da legislação, existente ou futura, de modo a respeitar-se o princípio constitucional da regionalização. De outra forma, como a intervenção do Estado tem vindo a alastrar cada vez mais, o problema das transferências ameaçaria eternizar-se.

Quanto às questões financeiras, as pretensões do Governo Regional são bem claras e constam do Plano para a Concretização da Autonomia. Todas elas estão formalizadas em propostas de diplomas já apresentadas à consideração do Governo da República, aguardando-se apenas que, ultrapassada a crise política, exista em Lisboa, com estabilidade, alguém com quem dialogar.

15 — Os interesses da Região, abrangidos pelas relações internacionais do Estado Português, têm de ser firmemente salvaguardados.

Conta-se que até ao fim do ano em curso se concluam — finalmente!... — as negociações sobre as Lajes, apurando-se os benefícios, decorrentes do tratado luso-americano, a canalizar para a Região.

O Governo Regional, através dos seus representantes, deverá continuar a participar nas negociações bilaterais sobre utilização da zona económica exclusiva de 200 milhas e nas negociações multilaterais, realizadas sob a égide da ONU, acerca da definição

do direito do mar e suas particulares incidências sobre os arquipélagos.

A integração europeia fez-se já alusão e pouco se poderia aqui aditar sobre o assunto.

16 — O Governo continuará a estruturar os seus serviços de acordo com os critérios próprios de uma administração moderna, ligeira e desburocratizada.

A dotação dos serviços, em instalações e equipamento, terá presente objectivos de funcionalidade e eficácia.

Prosseguirão as acções de formação do funcionalismo, com a finalidade de racionalizar e melhorar o rendimento do trabalho administrativo.

Apoiar-se-ão os serviços sociais do funcionalismo regional, estimulando a iniciativa dos próprios funcionários.

O equipamento de serviços de incêndio processar-se-á também em colaboração com iniciativas privadas, que são provas de elevado sentido cívico.

17 — Será prestado todo o apoio aos órgãos do poder local, como elementos fundamentais do funcionamento das instituições democráticas.

Enquanto não se procede à reforma das finanças locais — matéria que é da competência exclusiva da Assembleia da República —, o Governo Regional manterá as formas de apoio financeiro em vigor, com o fim de permitir o normal funcionamento das autarquias locais e a satisfação das necessidades colectivas a seu cargo.

Quanto às participações, estudar-se-á a definição de um esquema que valorize a responsabilidade dos gestores locais.

18 — O esforço pela implementação da rede escolar do ensino primário e preparatório tem de ser intensificado.

Apoiar-se-á devidamente o Instituto Universitário dos Açores, penhor da resolução de um dos problemas fundamentais para o arranque do desenvolvimento regional, que é a falta de quadros.

Prosseguir-se-ão as acções de apoio social aos estudantes dos diversos graus de ensino, bem como as acções de animação cultural e de valorização do património cultural e artístico dos Açores, em cooperação com as instituições privadas do sector.

19 — O volume de empreendimentos, presente em execução nos Açores, da responsabilidade, directa ou indirecta, do Governo Regional, contribui de forma assinalável para a resolução de problemas de desemprego e subemprego.

A formação profissional nos seus diversos aspectos continua a ser tarefa urgente, de modo a permitir ultrapassar o estágio, em que muitos trabalhadores açorianos ainda se encontram, de mão-de-obra indiferenciada e subaproveitada.

Prosseguirão as acções actualmente em curso no Centro de Formação Profissional dos Açores, alargando-se a várias ilhas os cursos móveis ligados à pecuária e mecanização agrícola.

Procurar-se-á também, e em colaboração com empresas privadas, apoiar acções de formação profissional nos próprios locais de trabalho.

20 — A melhoria dos serviços de saúde na Região passa pela fixação de pessoal especializado. Daí o esforço que é preciso continuar a fazer para fixar médicos nas várias ilhas, oferecendo-lhes condições atractivas, nomeadamente residência; e também na preparação de pessoal paramédico.

O equipamento adequado da rede hospitalar é também importante, bem como a existência de meios de transporte rápido para os doentes, a fim de possibilitar o seu tratamento no centro de saúde próprio.

O bem-estar social prosseguir-se-á, para além do normal funcionamento das instituições oficiais, mediante diversas formas de colaboração com as entidades privadas, que desenvolvem na Região, em apoio da infância, juventude e terceira idade, benemérita acção.

Com as comunidades de emigrantes estreitar-se-ão os laços que têm vindo a estabelecer-se e permitiram já a realização do I Congresso das Comunidades Açorianas.

21 — O primeiro objectivo a prosseguir no âmbito agrário é a equilibrada exploração do solo, ordenando a agricultura, a pecuária e a silvicultura em termos racionais e conformes ao interesse geral.

A extensão rural tem de arrancar, no próximo, em moldes estáveis.

Os problemas da estrutura fundiária têm de ser encarados, impulsionando-se a constituição de explorações familiares e cooperativas economicamente viáveis.

Quanto a pescas, a necessária modernização do sector não dispensa atenção cuidada à pesca artesanal, realizando-se a sua reconversão de forma progressiva.

22 — Os circuitos de distribuição e comercialização são elemento importante para a realização da política económica prosseguida.

Neste âmbito é fundamental cobrir as carências da Região em armazéns (incluindo silos), rede de frio e matadouros. Só assim se conseguirá regularizar o mercado dos produtos horto-frutícolas e do peixe e apontar para a exportação de carne abatida, com aproveitamento dos subprodutos e diminuição apreciável de perdas com o transporte.

A intervenção estadual é também requerida para a distribuição nas ilhas mais pequenas de certos bens de consumo essenciais, como, por exemplo, o gás combustível, e ainda como factor estabilizador dos preços, tanto nas ilhas pequenas, onde é fácil criarem-se situações de quase monopólio, prejudiciais aos consumidores, como nas ilhas grandes, tendo então como objectivo a luta contra a inflação.

A promoção da qualidade dos produtos, nomeadamente do leite e lacticínios, bem como da diversificação dos mercados de exportação, exige o prosseguimento dos investimentos e acções em curso (agora articulados em programa).

A luta contra a inflação é prioritária, devendo impor-se o respeito, através da oportuna fiscalização, dos regimes de preços estabelecidos.

No domínio da energia prosseguirá a execução do programa de electrificação, tendo em mira assegurar a produção e distribuição de electricidade, em moldes adequados às necessidades; o programa geotérmico, destinado à pesquisa e aproveitamento de uma nova fonte de energia, prosseguirá também.

É muito natural que o avanço dos estudos em curso neste domínio permita, em 1979, definir orientações sobre investimentos a realizar no futuro, quer para a produção de energia, quer para o aproveitamento de eventuais excedentes.

23 — As infra-estruturas de transportes e comunicações são fundamentais para quebrar o isolamento

das várias parcelas do arquipélago: deverá, pois, continuar o esforço feito na implementação da rede de portos e aeroportos.

Os estudos em curso permitirão certamente definições políticas, adequadas e realistas, para os transportes marítimos e aéreos dentro e para fora da Região.

O apoio do Governo Regional às entidades que operam no sector dos transportes, em qualquer das suas modalidades, é necessidade imperiosa, para evitar o colapso de todo o sistema.

O Governo Regional intervirá para garantir infra-estruturas turísticas mínimas em todas as ilhas, a fim de facilitar a circulação de umas para as outras.

Quanto a grandes empreendimentos turísticos, nos quais a iniciativa privada deverá desempenhar papel decisivo, optar-se-á pelo turismo de qualidade.

24 — Deverá continuar a realização da rede de estradas regionais e de estradas e caminhos municipais e de penetração.

O Governo continuará o esforço em curso no domínio do saneamento básico, que é indispensável para a qualidade de vida e para a melhoria das condições sanitárias da população.

A habitação é problema de resolução prioritária. Para além de empreendimentos a lançar ou prosseguir é preciso estudar os meios adequados à preservação do capital fixo existente no sector e continuar os esforços de recuperação do que se tenha degradado.

O equipamento urbano das comunidades prosseguirá, definindo-se princípios orientadores com base em estudos de ordenamento físico do território.

A defesa do ambiente continuará na primeira linha das preocupações do Governo Regional; proceder-se-á à reunião das normas legais existentes, a fim de reforçar os meios de preservação do equilíbrio ecológico.

#### IV

#### Quantificação dos investimentos previstos

25 — Para realização dos objectivos traçados na presente proposta de plano, com o intuito de enfrentar os desafios do desenvolvimento económico-social dos Açores e os problemas da conjuntura, o Governo Regional propõe-se realizar, em 1979, investimentos no valor total de 2 881 700 contos, articulados nos seguintes programas, que se agrupam por sectores:

#### Plano — 1979

#### Programas por sectores

Sectores	Programas		Custo — Contos
	Número	Designação	
<b>Total geral</b> .....	—	—	<b>2 881 700</b>
<b>1 — Educação</b> .....	—	—	<b>209 500</b>
	1	Construções escolares para o ensino primário .....	92 500
	2	Construções escolares para o ensino preparatório, secundário e normal .....	75 500
	3	Construção de edifícios para o ensino superior .....	12 000
	4	Apoio ao Instituto Universitário dos Açores .....	20 000
	5	Construções desportivas .....	9 500
<b>2 — Cultura</b> .....	—	—	<b>5 500</b>
	6	Defesa do património artístico e cultural .....	5 500
<b>3 — Saúde</b> .....	—	—	<b>38 500</b>
	7	Melhoria da rede de serviços .....	23 500
	8	Reconversão de hospitais concelhios em centros de saúde .....	6 500
	9	Formação de pessoal de saúde .....	1 500
	10	Fixação de pessoal de saúde .....	7 000
<b>4 — Segurança social</b> .....	—	—	<b>76 000</b>
	11	Instituições de primeira e segunda infância .....	15 300
	12	Instituições para juventude .....	6 000
	13	Instituições para a terceira idade .....	14 200
	14	Criação de estruturas para apoio a deficientes não escolarizáveis .....	1 500
	15	Edifícios polivalentes .....	30 000
	16	Apoio ao bem-estar social .....	6 500
	17	Apoio à emigração .....	2 500
<b>5 — Emprego</b> .....	—	—	<b>12 000</b>
	18	Construções para formação profissional .....	12 000
<b>6 — Habitação e urbanismo</b> .....	—	—	<b>600 000</b>
	19	Abastecimento de água e defesa de recursos hídricos	203 800
	20	Recolha e tratamento de lixo .....	6 200
	21	Equipamento rural e urbano .....	120 000
	22	Aquisição de maquinaria, equipamento e material de transporte .....	20 000

Sector	Programas		Custo Contos
	Número	Designação	
6 — Habitação e Urbanismo .....	23	Construção de habitação para funcionários regionais	60 000
	24	Apoio às autarquias locais — Habitação social .....	150 000
	25	Recuperação de habitação degradada .....	40 000
7 — Agricultura, silvicultura e pecuária .....	—	—	308 100
	26	Fomento arvense .....	90 200
	27	Fomento das culturas arbustivas, arbóreas e horto- florícolas .....	20 985
	28	Desratização e defesa sanitária das plantas .....	16 365
	29	Construção de edifícios e armazéns .....	24 550
	30	Melhoramento zootécnico, sanidade pecuária e hi- giene pública .....	26 950
	31	Aquisição de terrenos e instalações para serviços ...	8 050
	32	Apoio ao fomento pecuário .....	40 000
	33	Povoamento e actividade florestal, recursos das águas interiores, parques e reservas .....	50 000
	34	Abastecimento de água e caminhos de apoio ao desenvolvimento agro-pecuário .....	21 000
	35	Programas de extensão .....	10 000
8 — Pescas .....	—	—	16 000
	36	Construções e equipamento de apoio às pescas .....	8 000
	37	Apoio a cooperativas e à actividade das pescas .....	8 000
9 — Indústria .....	—	—	40 200
	38	Promoção do investimento industrial .....	29 000
	39	Reorganização e apoio ao saneamento económico e financeiro do sector .....	11 200
10 — Energia .....	—	—	294 500
	40	Produção, transporte e distribuição .....	76 900
	41	Electrificação rural .....	24 300
	42	Apoio à exploração .....	63 300
	43	Geotermia .....	130 000
11 — Turismo .....	—	—	83 000
	44	Construções hoteleiras e similares .....	64 650
	45	Instalações e serviços de apoio ao turismo .....	18 350
12 — Transportes, comunicações e meteorolo- gia .....	—	—	441 900
	46	Estradas regionais .....	200 000
	47	Viação rural .....	85 000
	48	Estragos causados pelos temporais .....	15 000
	49	Apoio ao transporte terrestre .....	20 000
	50	Portos comerciais .....	425 000
	51	Portos de pesca .....	15 000
	52	Apoio ao transporte marítimo .....	15 000
	53	Aeropostos .....	86 900
	54	Apoio ao transporte aéreo .....	80 000
	13 — Circuitos de distribuição e comercia- lização .....	—	—
55		Rede de armazenagem e distribuição .....	20 700
56		Apoio à comercialização e exportação .....	8 000
57		Apoio ao abastecimento básico .....	9 000
58		Rede de abate .....	32 000
59		Rede de frio .....	69 700
—		—	—
14 — Investigação científica e tecnológica ...	—	—	29 400
	60	Investigação científica e tecnológica .....	3 100
	61	Pesquisa energética .....	4 200
	62	Estudos .....	22 100
15 — Informação científica e técnica .....	—	—	17 000
	63	Apoio à informação .....	17 000
16 — Modernização da administração pública	—	—	70 700
	64	Mecanização da contabilidade pública regional .....	10 000
	65	Aquisição e equipamento de edifícios .....	40 000
	66	Apoio às associações de bombeiros voluntários e serviços de incêndio .....	10 000
	67	Formação técnica .....	10 700

26 — Para facilidade de compaginação com o orçamento e de futuro *contrôle* da execução, indicam-se a seguir os departamentos governamentais encarregados da implementação dos programas previstos.

Programas por departamentos governamentais

Departamentos governamentais	Programas/Subprogramas		Custo — Contos
	Número	Designação	
<b>Total geral</b> .....	-	-	<b>2 881 700</b>
1 — Presidência .....	-	-	24 500
	62	Estudos:	
	62.1	Inquérito social à população dos Açores .....	4 200
	62.2	Ordenamento físico do território .....	3 300
	63	Apoio à informação .....	17 000
2 — Secretaria Regional das Finanças .....	-	-	12 000
	64	Mecanização da contabilidade pública regional .....	10 000
	67	Formação técnica:	
	67.1	Formação técnica do pessoal da contabilidade regional .....	2 000
3 — Secretaria Regional da Administração Pública .....	-	-	46 000
	16	Apoio ao bem-estar social:	
	16.2	Serviços Sociais do Funcionalismo Público .....	5 000
	65	Aquisição e equipamento de edifícios:	
	65.1	Aquisição e equipamento de edifícios para serviços de gestão e administração .....	20 000
	66	Apoio às associações de bombeiros voluntários e serviços de incêndios .....	10 000
	67	Formação técnica:	
	67.2	Qualificação do funcionalismo regional .....	5 000
4 — Secretaria Regional da Educação e Cultura .....	-	-	36 500
	4	Apoio ao Instituto Universitário dos Açores .....	20 000
	5	Construções desportivas .....	9 500
	6	Defesa do património artístico e cultural da Região .....	5 500
	67	Formação técnica:	
	67.3	Formação de técnicos desportivos .....	1 500
5 — Secretaria Regional do Trabalho .....	-	-	12 000
	18	Construções para formação profissional .....	12 000
6 — Secretaria Regional dos Assuntos Sociais	-	-	109 500
	7	Melhoria da rede de serviços .....	23 500
	8	Reconversão de hospitais concelhios em centros de saúde .....	6 500
	9	Formação de pessoal de saúde .....	1 500
	10	Fixação de pessoal de saúde .....	7 000
	11	Instituições de primeira e segunda infância .....	15 300
	12	Instituições para juventude .....	6 000
	13	Instituições para a terceira idade .....	14 200
	14	Criação de estruturas para apoio a deficientes não escolarizáveis .....	1 500
	15	Edifícios polivalentes .....	30 000
	16	Apoio ao bem-estar social:	
	16.1	Apetrechamento em material de transporte .....	1 500
	17	Apoio à emigração .....	2 500
7 — Secretaria Regional da Agricultura e Pescas .....	-	-	384 100
	26	Fomento arvense .....	90 200
	27	Fomento das culturas arbustivas, arbóreas e hortoflorícolas .....	20 985
	28	Desratização e defesa sanitária das plantas .....	16 365
	29	Construção de edifícios e armazéns .....	24 550
	30	Melhoramento zootécnico, sanidade pecuária e higiene pública .....	26 950
	31	Aquisição de terrenos e instalações para serviços .....	8 050
	32	Apoio ao fomento pecuário .....	40 000
	33	Povoamento e actividade florestal, recursos das águas interiores, parques e reservas .....	50 000

Departamentos governamentais	Programas/Subprogramas		Custo — Contos	
	Número	Designação		
7 — Secretaria Regional da Agricultura e Pescas .....	34	Abastecimento de água e caminhos de apoio ao desenvolvimento agro-pecuário .....	21 000	
	35	Programas de extensão .....	10 000	
	36	Construções de equipamento de apoio às pescas .....	8 000	
	37	Apoio a cooperativas e à actividade das pescas .....	8 000	
	59	Rede de frio:		
	59.1	Instalações e equipamento de frio para a pesca	48 000	
	62	Estudos:		
	62.3	Carta de solos e carta de aptidão cultural .....	5 670	
	62.4	Nutrição animal .....	1 000	
	62.5	Experimentação florestal .....	130	
	62.6	Estudos e investigação no sector das pescas .....	3 000	
	67	Formação técnica:		
	67.4	Estágios e formação profissional nos sectores da silvicultura, pecuária e pescas .....	2 200	
	8 — Secretaria Regional do Comércio e Indústria .....	—	—	433 400
		38	Promoção do investimento industrial .....	29 000
		39	Reorganização e apoio ao saneamento económico e financeiro do sector .....	11 200
		40	Produção, transporte e distribuição de energia .....	76 900
41		Electrificação rural .....	24 300	
42		Apoio à exploração .....	63 300	
43		Geotermia .....	130 000	
55		Rede de armazenagem e distribuição .....	20 700	
56		Apoio à comercialização e exportação .....	8 000	
57		Apoio ao abastecimento básico .....	9 000	
58		Rede de abate .....	32 000	
59		Rede de frio:		
59.2		Instalações e equipamento de frio para hortofruticultura .....	21 700	
60		Investigação científica e tecnológica .....	3 100	
61		Pesquisa energética .....	4 200	
9 — Secretaria Regional dos Transportes e Turismo .....		—	—	714 700
		44	Construções hoteleiras e similares .....	64 650
	45	Instalações e serviços de apoio ao turismo .....	18 350	
	49	Apoio ao transporte terrestre .....	20 000	
	50	Portos comerciais .....	425 000	
	52	Apoio ao transporte marítimo .....	15 000	
	53	Aeroportos .....	86 900	
	54	Apoio ao transporte aéreo .....	80 000	
	62	Estudos:		
	62.7	Estudos e projectos de interesse para o turismo	4 800	
	10 — Secretaria Regional do Equipamento Social .....	—	—	1 115 060
1		Construções escolares para o ensino primário .....	92 500	
2		Construções escolares para o ensino preparatório, secundário e normal .....	75 500	
3		Construções de edifícios para o ensino superior .....	12 000	
19		Abastecimento de água e defesa de recursos hídricos	203 800	
20		Recolha e tratamento de fixos .....	6 200	
21		Equipamento rural e urbano .....	120 000	
22		Aquisição de maquinaria, equipamento e material de transporte .....	20 000	
23		Construção de habitação para funcionários regionais	60 000	
24		Apoio às autarquias locais — Habitação social .....	150 000	
25		Recuperação da habitação degradada .....	40 000	
46		Estradas regionais .....	200 000	
47		Viação rural .....	85 000	
48		Estragos causados pelos temporais .....	15 000	
51		Portos de pesca .....	15 000	
65		Instalação e equipamento de serviços:		
65.2		Construção, ampliação, reparação e transformação de edifícios para serviços de gestão e administração .....	20 000	

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 12 de Dezembro de 1978. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

## Resolução n.º 9/79/A

Usando da faculdade que lhe é conferida pela alínea f) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional resolveu aprovar o seguinte:

## Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1979

## Resumo da receita por capítulos

Em milhares de escudos

Capítulos	Designação	Importâncias
	<b>Receitas correntes:</b>	
I	Impostos directos .....	476 530
II	Impostos indirectos .....	753 527
III	Taxas, multas e outras penalidades .....	23 380
IV	Rendimentos de propriedade .....	80
V	Transferências .....	80
VI	Venda de bens duradouros .....	18
VII	Venda de serviços e bens não duradouros .....	10 270
VIII	Outras receitas correntes .....	450 115
	<i>Soma das receitas correntes</i> .....	<b>1 714 000</b>
	<b>Receitas de capital:</b>	
IX	Venda de bens de investimento .....	1 800
X	Transferências .....	2 600 000
XI	Activos financeiros .....	1 000
XII	Outras receitas de capital .....	600
	<i>Soma das receitas de capital</i> .....	<b>2 603 400</b>
XIII	Receitas consignadas para diversas entidades .....	600 000
	<i>Total das receitas</i> .....	<b>4 917 400</b>

## Resumo da despesa por Secretarias Regionais

Em milhares de escudos

Designação	Despesas correntes	Despesas de capital	Investimentos do Plano	Total
Assembleia Regional .....	25 000	1 500	-	26 500
Presidência do Governo Regional .....	56 000	5 100	24 500	85 600
Secretaria Regional das Finanças .....	206 100	12 400	12 000	230 500
Secretaria Regional da Administração Pública .....	248 000	500	40 000	288 500
Secretaria Regional da Educação e Cultura .....	219 200	24 000	36 500	279 700
Secretaria Regional do Trabalho .....	32 200	1 600	12 000	45 800
Secretaria Regional dos Assuntos Sociais .....	82 300	900	109 500	192 700
Secretaria Regional da Agricultura e Pescas .....	216 600	4 000	384 100	604 700
Secretaria Regional do Comércio e Indústria .....	59 000	1 000	433 400	493 400
Secretaria Regional dos Transportes e Turismo .....	66 400	2 400	714 700	783 500
Secretaria Regional do Equipamento Social .....	169 500	2 000	1 115 000	1 286 500
<i>Soma</i> .....	<b>1 380 300</b>	<b>55 400</b>	<b>2 881 700</b>	<b>4 317 400</b>
Pagamento a diversas entidades por consignação de receitas .....	-	-	-	600 000
<i>Total</i> .....	<b>1 380 300</b>	<b>55 400</b>	<b>2 881 700</b>	<b>4 917 400</b>

Aprovada pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 12 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.